

DATA: 01/12/2014 10/1131-2014

HORA: 17:30

Cuiabá-MT, 01 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

**Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá**

Câmara Municipal de Cuiabá

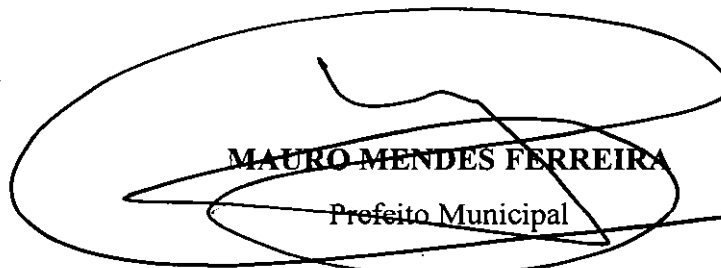
NESTA

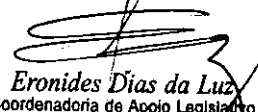
**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 130 /2014 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que *“Altera nomenclaturas de cargos e dá nova disposição sobre o adicional de insalubridade na Lei Complementar nº 152 de 28 de março de 2007”*, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**SESSÃO PLENÁRIA**  
02 DEZ. 2014  
  
Eronides Dias da Luz  
Coordenadoria de Apoio Legislativo

MENSAGEM Nº. 130 /2014.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do Art. 28 da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Altera nomenclaturas de cargos e dá nova disposição sobre o adicional de insalubridade na Lei Complementar nº 152 de 28 de março de 2007*", para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Fazem-se necessárias alterações pontuais na letra da Lei Complementar nº 152 de 28 de março de 2007, que estabelece a política de recursos humanos e institui o plano de carreiras do quadro de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Cuiabá e outras providências, conforme veremos.

*A priori*, a publicação da Lei Complementar nº 152/2007 assentou, no âmbito municipal, além das políticas públicas relativas aos servidores municipais, constando, para tanto, todas as nomenclaturas dos cargos desta municipalidade, também a forma de incidência do adicional de insalubridade em seu Capítulo VI.

Neste sentido, merece reparo a Lei Complementar municipal em comento haja vista que leis municipais posteriores já alteraram a nomenclaturas de alguns cargos e colocaram outros em extinção.

Deverão ser modificadas as nomenclaturas do artigo 11, conforme as seguintes disposições:

- a) Alteração da nomenclatura "Inspetor de Tributos Nível I", previsto no artigo 11, inciso I, alínea "b", item 1, em virtude da redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 242/11;

4

- b) Alteração da nomenclatura “Controlador Municipal”, previsto no artigo 11, inciso I, alínea “c”, item 1, em virtude do artigo 2º da Lei Complementar nº 281/2012;
- c) Adição do cargo efetivo estatutário de nível superior denominado Profissional de Nível Superior, haja vista a letra do artigo 2º, inciso I da Lei Complementar nº 266/2011, e tendo em vista que o cargo de Executivo Municipal ainda existe (não houve transformação ou transposição), tendo em vista o disposto no artigo 20, §3º também da Lei Complementar nº 266/2011;
- d) Em virtude da adição do cargo supra, os cargos elencados no artigo 11, inciso II, alínea “a” serão passados ao número de item seguinte (o cargo do item 1 passará para o item 4), bem como será criado o item 5 para receber o novo cargo criado;
- e) Alteração da nomenclatura “Agente Municipal” do artigo 11, inciso II, alínea “a”, item 3 para “Agente Municipal – Em extinção”, conforme artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 266/2011.

Assim sendo, deverá ser retificado o diploma legal em comento, para adequação às carreiras municipais previstas em leis complementares competentes.

Ademais, aponta-se a necessidade da inclusão de previsão de norma referente ao pagamento de adicional de insalubridade quando em situações de afastamentos, licenças, gozo de férias e demais licenças expostas na Lei Complementar nº 152/2007.

Isto porque, não obstante a previsão legal do artigo 192 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 093/2003) ter extinguido tal

adicional, esta municipalidade não tem deixado o servidor público municipal sem a devida proteção aos seus direitos, adimplindo tal adicional sempre que o caso requerer, em observância aos ditames legais e a eventuais conflitos de normas, buscando a concordância prática entre a lei municipal e demais disposições que regem a matéria, tal como a Lei 8.112/1990.

Esta lei federal, em seu artigo 68, expõe que “*os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional [...]*”. Também a Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXIII, prevê tal adicional. Nesta toada, quando demonstrada a subsunção da situação fática à norma federal, bem como mediante ordem judicial, esta municipalidade tem cumprido com tal obrigação.

Todavia, tal adicional não tem sido amortizado quando o servidor que o percebe goza de algum afastamento, licença ou férias.

Assim, há de se interpretar extensivamente os dispostos na Lei Complementar nº 093/2003, como passamos a expor. Esta lei municipal, em seu artigo 43 (em redação dada pela Lei Complementar nº 152/2007) expõe que “*remuneração é a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor compreendida pelo vencimento básico, gratificações, vantagens e adicionais estabelecidos em lei*”. A acepção do conceito de remuneração é límpida, e deve considerar, assim sendo, o adicional de insalubridade (a quem efetivamente o percebe).

Neste sentido, vemos que a Lei Complementar nº 093/2003 ao tratar de afastamentos e licenças, sempre procura proteger o servidor, pugnando pela manutenção da remuneração. Ao tratar da licença-maternidade, em seus artigos 77, 105 e 110, do afastamento por motivo de doença em pessoa da família, no artigo 95, §2º, da licença para tratamento de saúde, no artigo 103, do afastamento para exercício de mandato eletivo, no artigo 115, inciso III, alínea “a”, e do afastamento preventivo, no artigo 167, tal regulamento faz menção que, não obstante tais afastamentos, não haverá prejuízo da remuneração, inclusive no artigo 110 fazendo constar expressamente “sem

prejuízo da remuneração integral”, o que deve ser concebido como a intenção do legislador nas demais alusões.

Destarte, a intenção do legislador sempre foi que, em todos os afastamentos, licenças e afins, sendo estes considerados como efetivo exercício, não fosse afastado da remuneração do servidor o pagamento de gratificação *propter laborem* (uma gratificação específica de serviço), como é o adicional de insalubridade.

Há de ser mencionado também que o próprio princípio da estabilidade financeira, insito aos direitos e garantias do trabalhador obsta que a percepção do referido adicional se dê somente no exercício de suas funções, haja vista a existência de afastamentos que computam como tempo de serviço.

Por conseguinte, o adicional de insalubridade deve integrar a remuneração do servidor para ser remunerada quando do pagamento de férias (um terço), afastamentos, licenças e afins, sendo mister a adição de tal previsão na Lei Complementar nº 152/2007, haja vista versar sobre tal matéria, e que a LC nº 093/2003 quase não adentra o mérito e, quando o faz, foi para extinguir tal adicional.

Enfim, Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa, com a alteração ora pretendida, visamos contemplar mecanismos acolhedores a direitos subjetivos por vezes esquecidos dos servidores municipais, buscando a melhoria contínua ao nosso Município.

Na expectativa do acolhimento desta nossa proposta, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de dezembro de 2014.

**MAURO MENDES FERREIRA**

Prefeito Municipal



3. cargo efetivo estatutário de nível médio denominado Agente Municipal – Em extinção; (NR)
  4. emprego público celetista de nível médio denominado Agente Municipal – Em extinção; (NR)
  5. cargo efetivo estatutário de nível fundamental denominado Auxiliar Municipal – Em extinção; (NR)
- [...]

**Art. 2º** Fica acrescentado à Lei Complementar nº 152, de 28 de março de 2007, o seguinte artigo:

Art. 22-A. Nos casos em que o adicional de insalubridade ainda é percebido pelo servidor habitualmente, este integrará sua remuneração para fins de percepção dos direitos previstos no inciso I e alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso VII do artigo 128 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, de de 2014.



**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal